



# Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: [contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br](mailto:contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br)

Fone: 015-998004747

Site: [www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br)

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Araçoiaba da Serra, 07 de Junho de 2023.

Ofício nº 34 /23

Gab. do Presidente

**OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA PROTOCOLO
13 JUN. 2023
PROTOCOLO Nº <u>1487B</u>
HORA: <u>Sara</u>
ASSINATURA

Ref.: Projeto de Lei – Jornada de Trabalho - TEA

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Exa., com relação ao assunto em referência, cópia da minuta do Projeto de Lei Complementar anexa, para que estude a possibilidade, através do setor competente, de elaborar Propositura nos mesmos moldes, para aplicação em nosso Município, apresentando a esta Casa de Leis para discussão e votação.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exa. os protestos de estima e elevada consideração.

  
**OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR**  
PRESIDENTE

Ao Exmo. Senhor

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR**

D.D. Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra/SP



ESTADO DO PARANÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0355/2022**

**"Dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho especial para os servidores públicos municipais efetivos com transtorno de espectro do autismo (TEA) ou outras deficiências previstas na legislação federal, bem como aos que tenham cônjuge, pais e filhos na condição supracitada, e dá outras providências".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito(a) Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 136-A da Lei Complementar nº 46, de 11 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 136-A. Fica assegurada a concessão de jornada de trabalho especial para os servidores públicos municipais com transtorno de espectro do autismo (TEA) ou outras deficiências previstas na legislação federal, bem como aos que tenham cônjuge, pais e filhos na condição supracitada, em conformidade com as normas e requisitos nos termos de regulamento próprio."*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paranaguá, PALÁCIO SÃO JOSÉ, em 16 de março de 2022.

**MARCELO ELIAS ROQUE**  
Prefeito Municipal





ESTADO DO PARANÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 16 de maio de 2022.

**MENSAGEM Nº 031/2022.**

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho à apreciação do Excelentíssimo e nobres Edis, o anexo Anteprojeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho especial para os servidores públicos municipais efetivos com transtorno de espectro do autismo (TEA) ou outras deficiências, bem como aos que tenham cônjuge, pais e filhos na condição supracitada, e dá outras providências".

Com referência à proposta apresentada, esclarecemos que a proposição foi fundamentada na Constituição Federal Brasileira, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 7.612/2011), na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como vem dar razoabilidade e reformular de forma mais específica as normativas de redução de jornada de trabalho diferenciada, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo do Município de Paranaguá.

A norma internacional prevista pela Declaração Universal dos Direitos do Homem preconiza a garantia de igualdade de direitos ao homem, independente de sexo, raça, religião, idade, ou qualquer espécie de condições físicas, sensoriais ou intelectuais. Com base nessa premissa, podemos destacar que a deficiência é uma espécie de condição física ou intelectual diferenciada, que caracteriza a diversidade humana, e que é dever do Estado garantir à pessoa com deficiência as mesmas oportunidades proporcionadas àqueles que não possuem deficiência. Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes (2007, p. 42) nos ensina que: "o grande desafio é justamente construir e consolidar o novo paradigma social com base no respeito à diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da humanidade".

O artigo 3º da Convenção estabelece como princípios basilares: (a) O respeito inerente à dignidade, autonomia individual incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e a independência das pessoas; (b) Não-discriminação; (c) Inclusão e participação plena e efetiva na sociedade; (d) Respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade humana e humanidade; (e) Igualdade de oportunidade; (f) Acessibilidade; (g) Igualdade entre homens e mulheres; (h) Respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito aos direitos das crianças com deficiência de preservarem suas identidades. A autonomia, a liberdade de escolha, a não-discriminação, a igualdade de oportunidades, e, principalmente, o respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade humana, e a inclusão social preconizadas no artigo 3º da Convenção são princípios que norteiam também a legislação pátria relacionada a inserção do pessoa com deficiência no mercado de trabalho, e mais do que isso, são a própria expressão do princípio



ESTADO DO PARANÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

constitucional que garante a dignidade da pessoa humana.

O Brasil foi um dos primeiros países a assinar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através da assinatura do Secretário Adjunto de Direitos Humanos da Presidência da República, Rogério Sottili, em 30 de março de 2007, o que demonstrou o interesse do Estado Brasileiro em adotar as medidas estipuladas no referido instrumento internacional. A Convenção foi objeto de ratificação pelo Estado Brasileiro, através do Decreto nº 6949, de 25 de Agosto de 2009, o que implica dizer que houve o comprometimento legal do Estado em cumprir as regras e compromissos estabelecidos na norma internacional pública, ocorrendo o processo de internalização do documento no ordenamento jurídico nacional, confirmando o compromisso do Estado de respeitar, obedecer e fazer cumprir as obrigações previstas em determinado tratado perante a comunidade internacional.

A dignidade da pessoa humana está prevista na Carta Magna de 1988, em seu artigo 1º, como fundamento constitucional, restando claro e indubitável que toda a legislação infraconstitucional, normas e regras convencionais, devem respeitar a referida dignidade, como um bem maior, um verdadeiro princípio constitucional, sob pena de infringir a própria Carta Magna. Luiz Antonio Rizzatto Nunes (2009, p. 45), ao tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, assenta que: "É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais".

A proteção às pessoas com deficiência, em especial àquelas garantias advindas da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, são exemplos inequívocos do respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, isso porque garantem à estas pessoas discriminadas pela sociedade, a oportunidade de inclusão social, a oportunidade de demonstrar que apesar das dificuldades motoras, físicas ou psíquicas, há a possibilidade de execução de trabalhos dos mais diversos.

Segundo o artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à paternidade e à maternidade, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Diante do exposto, justificado o interesse e a conveniência da aprovação da matéria, solicito precioso apoio aos nobres edis, para apreciação **em regime de Urgência Especial**.

Sem mais para o momento, e certo de mais uma vez poder contar com o apoio, colaboração e dedicação desta inclita Edilidade, aproveito para reiterar os mais sinceros votos de elevada consideração e estima.



ESTADO DO PARANÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

Respeitosamente,

**MARCELO ELIAS ROQUE**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:  
FABIO DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de PARANAGUÁ.

